



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000373592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017488-19.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SORAIA GONÇALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), ELLIOT AKEL E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Christine Santini
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0017488-19.2010.8.26.0001 – São Paulo
Apelante: Soraia Gonçalves Costa
Apelado: Gloria Portales Mendez Andriich
Juiz Prolator: Ademir Modesto de Souza
TJSP – (Voto nº 15.189)

Apelação Cível.

Ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Autora que, na qualidade de ex-sócia de empresa demandada pela ré no âmbito dos Juizados Especiais, teve seu patrimônio atingido em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em fase de execução de sentença – Autora que fundamenta sua petição inicial no fato de ter decorrido o prazo de dois anos de sua retirada da sociedade, durante o qual o ex-sócio permanece responsável pelos débitos sociais – Impossibilidade jurídica reconhecida – Inadmissibilidade de propositura de ação anulatória para desconstituição de sentença transitada em julgado proferida no âmbito dos Juizados Especiais – Impossibilidade de discussão da legalidade da apreensão do patrimônio da autora pela via da ação anulatória, quando não houve impugnação à época pela via adequada – Apelação que, dentre outros fundamentos, aponta vício da citação para justificar o pleito de procedência da ação – Impossibilidade de se transformar a presente ação anulatória em “querela nullitatis insanabilis” em sede de apelação – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, mantida – Recurso desprovido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por Soraia Gonçalves Costa em face de Glória Portales Mendez Andriich, alegando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

síntese, que a ré ajuizou perante o Juizado Especial Cível uma ação de reparação de danos morais em face da empresa Successu Assessoria de Cobrança Ltda., da qual a autora é ex-sócia, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a empresa-ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e atingido o patrimônio particular de seus sócios. Sustenta a ilegalidade da determinação judicial que implicou na apreensão de seu patrimônio pessoal para pagamento de dívida de sociedade da qual não é mais sócia desde 2006. Salienta que sofreu restrições junto ao sistema de proteção ao crédito. Sustenta a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda, eis que ultrapassado o prazo legal de dois anos para responder por eventuais débitos da empresa, razão pela qual postula a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA, bem como a anulação dos atos praticados no processo posteriormente à sua inclusão no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que: a) a apreensão do patrimônio da autora decorre de decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Cível, sendo certo que a legalidade dessa decisão foi expressamente reconhecida por acórdão que denegou mandado de segurança contra sentença judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

impetrado pela sociedade da qual a autora foi sócia; b) extinta a execução na qual a apreensão do patrimônio da autora foi determinada, referida sentença transitou em julgado. Diante da impossibilidade de propositura de ação rescisória contra sentenças proferidas no âmbito do Juizado Especial e de “querela nullitatis”, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido. Salientou o magistrado que, ainda que se admita o cabimento de “querela nullitatis”, sua propositura deve ocorrer perante o juízo que proferiu a decisão. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça (fls. 178/180).

Inconformada, apela a autora, postulando, em síntese, a total procedência da ação, para o fim de que sejam anulados os atos judiciais praticados a partir da inclusão da apelante no polo passivo da ação proposta perante o Juizado Especial, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Fundamenta o apelo na alegação de que deixou de interposição recurso contra a sentença de extinção da execução porque não foi citada quando de sua inclusão no polo passivo da demanda, fato que acarreta a nulidade absoluta do feito. Alega que foi responsabilizada injustamente, uma vez que não mais integrava o quadro societário da empresa há mais de dois anos, restando ultrapassado, portanto, o prazo para ser responsabilizada por eventuais débitos da empresa. Alega que sofreu danos materiais e morais, uma vez que sua integração no polo passivo daquela ação acarretou a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e gerou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

sua demissão da instituição financeira na qual trabalhava. Afirma o cabimento de “querela nullitatis insanabilis” contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Cível (fls. 184/201).

Processado regularmente, houve a juntada das contrarrazões de fls. 229/232, em que se alega a litigância de má-fé da apelante.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

No caso, a ré ajuizou perante o Juizado Especial Cível ação de reparação de danos morais em face da empresa Successu Assessoria de Cobrança Ltda., a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a empresa-ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e atingido o patrimônio particular de seus sócios, inclusive o patrimônio da autora, ex-sócia da empresa, a qual sofreu restrições junto ao sistema de proteção ao crédito e teve seu contrato de trabalho rescindido.

Pretende a autora: a) a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA; b) a anulação dos atos praticados no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

processo posteriormente à sua inclusão no polo passivo da demanda; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Fundamenta a autora seu pedido no fato de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ocorreu na época em que a autora não mais possuía qualquer responsabilidade pelos débitos da empresa acionada, uma vez que sua inclusão ocorreu mais de três anos após averbada sua retirada da sociedade na Junta Comercial. Afirma que, ao desvincular-se da empresa, o ex-sócio mantém sua responsabilidade pelas dívidas sociais pelo prazo de dois anos após averbada sua retirada perante a Junta Comercial, nos termos do disposto no artigo 1.032 do Código Civil. Assim, tendo ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica em 23.07.2009, não haveria falar em responsabilidade da autora pelos débitos da empresa.

Já em sede de apelação, a autora fundamenta o pleito de procedência da ação anulatória no fato de não ter sido citada quando da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, atingindo o patrimônio dos sócios, levando a crer que a ação anulatória ajuizada, em verdade, trata-se de “querela nullitatis insanabilis”. Reafirma que não mais integrava o quadro societário da empresa há mais de dois anos, restando ultrapassado, portanto, o prazo para ser responsabilizada por eventuais débitos da empresa e alega que sofreu danos materiais e morais em razão da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e de sua demissão da instituição financeira na qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

trabalhava.

Ora, a petição inicial resvala à inépcia, em especial considerando-se que seu fundamento em hipótese alguma daria ensejo à anulação de sentença transitada em julgado perante o Juizado Especial.

A alegação da autora de que não teria responsabilidade pelas dívidas sociais por ter se retirado da empresa mais de dois anos antes da desconsideração da personalidade jurídica deveria ter sido formulada no momento oportuno perante o Juizado Especial.

Uma vez transitada em julgado a sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais, não se mostra admissível a propositura de ação anulatória para discutir a responsabilidade da autora por eventuais débitos da empresa. É inadmissível a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de que a ex-sócia não teria mais responsabilidade pela dívida social à época da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Tal proceder violaria a segurança jurídica e o devido processo legal, que não pode sucumbir em razão da inércia da parte, que não se valeu dos instrumentos processuais adequados no tempo oportuno para impugnar o ato do juízo.

Não tendo a autora interposto o recurso adequado contra a sentença proferida nos Juizados Especiais, não pode questionar, via ação anulatória, a legalidade da apreensão de seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Em sede de apelação, diga-se, a autora inova o fundamento jurídico da ação anulatória, levando a crer que se trataria de “querela nullitatis insanabilis”, esta sim, que seria, em tese, admissível, caso comprovado vício na citação da parte. Tal fundamento, contudo, não foi sequer aventado na petição inicial, a qual visa discutir a legalidade da apreensão do patrimônio da autora sob o fundamento de decurso do prazo de dois anos durante o qual o ex-sócio permanece responsável por eventuais débitos da empresa.

Deve, portanto, ser mantida a R. Sentença apelada, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Christine Santini
Relatora